Recomendação relativa à situação dos professores aprovada pela Conferência Intergovernamental Especial sobre a situação dos professores

UNESCO

Paris, 5 de Outubro de 1966

Recomendação

A Conferência Intergovernamental Especial sobre a situação dos Professores,

Chamando a atenção para o facto do direito à educação ser um direito fundamental do homem,

Consciente da responsabilidade dos Estados de assegurarem a todos uma educação adequada, conforme o Art.º 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Princípios n.os 5, 7 e 10 da Declaração dos Direitos da Criança e da Declaração das Nações Unidas acerca da Promoção dos Ideais de Paz, de Respeito Mútuo e Entendimento entre os Povos,

Conhecedora da necessidade de um aumento e alargamento do ensino geral e do ensino técnico e profissional com vista à utilização plena de todas as aptidões e recursos intelectuais existentes, como condição necessária à promoção dos valores morais e culturais e à continuidade do progresso económico e social,

Reconhecendo o papel essencial dos professores no nível educacional e a importância do seu contributo para o desenvolvimento do homem e da sociedade moderna,

Interessada em assegurar ao pessoal docente uma condição que esteja de acordo com esse papel,

Tendo em conta a grande diversidade de legislações e de usos que, nos diferentes países, determinam as estruturas e a organização do ensino,

Tendo igualmente em conta a diversidade de estatutos que, em diversos países, se aplicam aos professores, especialmente se estão ou não submetidos aos regulamentos relativos aos funcionários públicos,

Convencida de que, apesar destas diferenças, em todos os países surgem problemas comuns relativos à situação dos professores e que estes problemas impõem a aplicação de uma série de normas e medidas comuns, que são a finalidade desta série de recomendações,

Tomando nota dos termos existentes nas convenções internacionais que são aplicáveis aos professores e, em especial, dos instrumentos relativos aos direitos fundamentais do homem, tais como a Convenção sobre a Liberdade de Associação e a Protecção do Direito de Sindicalização, 1948, a Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951, a Convenção relativa à Discriminação do (emprego e ocupação), 1958, adoptadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, e bem assim a Convenção contra a Descriminação na Educação, 1960, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Considerando igualmente as recomendações relativas a vários aspectos da formação e da

situação dos professores das escolas primárias e secundárias, adoptadas pela Conferência Internacional de Educação Pública celebrada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e do «Bureau» Internacional de Educação, e ainda a Recomendação sobre o Ensino Técnico e Profissional, 1962, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura,

Desejando completar as normas existentes por meio de disposições relativas aos problemas que interessam essencialmente ao pessoal docente e, em particular, dar solução à escassez deste pessoal,

Aprova a seguinte Recomendação:

I. Definições

1. Para os efeitos desta Recomendação:

a) O termo «pessoal docente» ou «professores» serve para designar todas as pessoas que, nos diversos estabelecimentos de ensino, estão encarregadas da educação.

b) O termo «situação» empregado em relação ao pessoal docente, designa, por sua vez, a posição social que se reconhece, segundo o grau de consideração atribuído à importância da sua função, à sua competência e condições de trabalho, à sua remuneração e demais benefícios materiais que se lhe concedem em comparação com outras profissões.

II. Campo de aplicação

2. Esta Recomendação aplica-se tanto ao ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino oficiais como particulares, quer do ensino secundário, intermédio, geral, técnico, profissional ou artístico; dos estabelecimentos do ensino primário, dos jardins infantis; e dos infantários.

III. Princípios gerais

3. Desde os primeiros anos escolares da criança, a educação deve visar o pleno desenvolvimento da sua personalidade humana e o progresso espiritual, moral, social, cultural e económico da comunidade, bem como incutir-lhe um profundo respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Dentro deste contexto, deve conceder-se a maior importância à contribuição da educação para a paz e para a compreensão, tolerância e amizade não só entre todas as nações mas também entre os diferentes grupos raciais ou religiosos.

4. Deve reconhecer-se que o progresso da educação depende em grande parte das qualidades e competência dos professores em geral, bem como das qualidades humanas, pedagógicas e profissionais de cada um em particular.

5. A situação do pessoal docente deve corresponder às exigências da educação, definidas de acordo com os fins e objectivos docentes; a realização perfeita destas finalidades e objectivos exige que os educadores disfrutem de uma situação justa e que a profissão docente goze do respeito público que merece.

6. O ensino deve ser considerado como uma profissão cujos membros prestam um serviço público; esta profissão exige dos educadores não apenas conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos rigorosos e contínuos, mas também um sentido das responsabilidades pessoais e colectivas que eles assumem para a educação e bem estar dos alunos a seu cargo.

7. A formação e o emprego do pessoal docente não devem estar sujeitos a qualquer forma de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, ou situação económica.

8. Ao pessoal docente devem fixar-se condições de trabalho que lhe permitam, tanto quanto possível, um ensino eficaz e uma entrega plena às suas funções profissionais.

9. As organizações do pessoal docente devem ser reconhecidas como uma força que pode contribuir consideràvelmente para o progresso da educação, consequentemente devem participar na elaboração da política educacional.

IV. Objectivos da educação e política educacional

10. Sempre que necessários, em cada país devem tomar-se as medidas adequadas para formular uma política educacional global que se ajuste aos princípios gerais atrás mencionados e em conformidade com a qual possam aproveitar-se todos os recursos e todas as capacidades disponíveis. Ao fazê-lo, as autoridades competentes devem ter na devida conta as consequências, para o pessoal docente, dos princípios e objectivos seguintes:

a) Cada criança tem o direito fundamental de beneficiar de todas as vantagens da educação; deve ser prestada a devida atenção as crianças que exijam um tratamento educativo especial.

b) Devem conceder-se, a todos, iguais facilidades para a efectivação do seu direito à educação, sem discriminação de sexo, raça, cor, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, ou situação económica;

c) Dado a educação é um serviço de fundamental importância para o interesse do público em geral deve reconhecer-se que a responsabilidade do mesmo cabe ao Estado, a quem compete o provimento de um número suficiente de estabelecimentos escolares, educação gratuita nos mesmos e ajuda material aos alunos que dela necessitem. Não quer isto dizer que o Estado limite a liberdade dos pais ou encarregados de educação quanto a escolha, para seus filhos ou educandos, de escolas que não pertençam ao Estado ou a liberdade de pessoas individuais ou colectivas criarem e dirigirem estabelecimentos de ensino, de acordo com as normas educativas que possam ser estabelecidas e aprovadas pelo mesmo Estado;

d) Como a educação é um factor essencial para o progresso económico, o planeamento geral económico e social que for adoptado com o objectivo de melhorar as condições de vida;

e) Sendo a educação um processo contínuo, deve existir uma estreita coordenação entre as diferentes categorias de pessoal docente com vista a melhorar, não só a qualidade do ensino a todos os alunos, mas também a situação dos professores;

f) Os alunos devem ter livre acesso a uma rede suficientemente flexível de estabelecimentos escolares, adequadamente relacionados entre si, a fim de se conseguir que nada limite as possibilidades de cada aluno alcançar qualquer nível ou tipo educacional;

g) Em matéria de educação, nenhum Estado deve ter como objectivo único a quantidade, mas também a qualidade;

h) Em matéria de educação, o planeamento e a programação devem fazer-se tanto a longo como a curto prazo; a integração proveitosa dos actuais alunos na comunidade dependerá mais das ne-

cessidades futuras do que das exigências actuais;

i) Devem incluir-se, desde o princípio, em cada etapa do planeamento educacianal, disposições relativas à formação e aperfeiçoamento profissional de um número suficiente de professores nacionais plenamente capazes e qualificados que conheçam a vida do seu povo e possam ensinar na sua língua;

j) No que respeita à formação e aperfeiçoamento profissional dos professores, são necessárias uma investigação e uma acção coordenadas, sistemáticas e contínuas. A nível internacional, deve incluir-se a cooperação entre investigadores, assim como o intercâmbio dos resultados das investigações;

k) Deve existir uma estreita cooperação entre as entidades competentes e as organizações dos professores, das entidades patronais, dos operários e dos pais dos alunos, organizações culturais e instituições de ensino ou de alta cultura e de investigação, com vista a uma definição da política docente e seus objectivos próprios;

l) Como o êxito dos fins e objectivos da educação depende em grande parte dos recursos económicos com que esta pode contar, deve dar-se especial prioridade, nos orçamentos de cada país, à atribuição de uma parte suficiente do rendimento nacional para o desenvolvimento da educação.

V. Preparação para a profissão docente

Selecção

11. Ao estabelecer-se a política de ingresso nos cursos de formação dos futuros professores, deve ter-se em conta a necessidade de prover a sociedade de um número suficiente de professores que reunam as necessárias qualidades morais, intelectuais e físicas, bem como os conhecimentos e competência requeridos.

12. Para satisfazer esta necessidade, as autoridades compotentes devem providenciar para que esta formação seja suficientemente atractiva e assegurar um número suficiente de lugares nas instituições adequadas.

13. Para ingressar na profissão docente deve exigir-se a aprovação numa adequada instituição de formação de professores.

14. Para ser admitido nas instituições de formação de professores, o candidato deve ter completado os estudos secundários e evidenciar as qualidades pessoais necessárias para o exercício eficaz da profissão.

15. Sem modificar as condições gerais de ingresso nas instituições de formação de professores, devem ser admitidas nessa formação as pessoas que, sem reunir todas as condições académicas requeridas, possuam uma experiência útil, especialmente de carácter técnico ou ocasional.

16. Ao futuro pessoal docente devem ser proporcionadas bolsas e assistência económica que lhe permitam frequentar os cursos de formação e viver com decoro; na medida do possível, as autoridades competentes devem procurar estabelecer um sistema de formação gratuita.

17. Os estudantes e demais pessoas interessadas em preparar-se para a carreira do ensino devem ser completamente informados das possibilidades de formação e da assistência económica existente.

18. 1) A uma pessoa que tenha adquirido a sua formação profissional no estrangeiro, antes de se lhe reconhecer o direito de total ou parcialmente exercer o ensino, conviria investigar cuidadosamente a qualidade dessa formação.

2) Convém tomar medidas com vista a estabelecer o reconhecimento, a nível internacional, dos títulos que conferem a capaci-

dade para a docência, de acordo com as normas estabelecidas nos diferentes países.

Programas de formação de pessoal docente

19. O objectivo da formação do pessoal docente deve visar o desenvolvimento da sua formação geral e cultura pessoal; da aptidão para ensinar e educar; da compreensão dos princípios fundamentais para o estabelecimento de boas relações humanas no interior do país e para além fronteiras; da consciência do seu dever de contribuir, pelo ensino e pelo exemplo, para o progresso social, cultural e económico.

20. Todo o programa de formação de pessoal docente deve incluir essencialmente:

a) Estudos gerais;

b) Estudos dos elementos fundamentais de filosofia, de psicologia e de sociologia aplicados à educação; teoria e história da educação; educação comparada; pedagogia experimental; administração escolar; métodos de ensino das diferentes disciplinas;

c) Estudos relativos à disciplina em que o futuro professor projecta exercer o magistério;

d) Prática do ensino e dos actividades para-escolares, sob a direcção de professores qualificados.

21. 1) O pessoal docente deve adquirir a sua formação geral, especializada e pedagógica, numa universidade ou numa instituição de nível equivalente, ou numa escola especializada na formação de pessoal docente.

2) Os programas de formação podem variar, em certa medida, segundo os cargos que venham a ser entregues aos professores nos diferenues tipos de estabelecimentos escolares, tais como escolas para as crianças deficientes ou escolas técnicas e profissionais. Neste último caso, poderiam incluir-se nesses programas uma experiência prática na indústria, no comércio ou na agricultura.

22. Nos programas de formação de pessoal docente, a formação pedagógica tanto pode ser feita ao mesmo tempo que os cursos de cultura geral ou de especialização, como ulteriormente a eles.

23. Por norma, a formação de pessoal docente deve ser feita em tempo pleno; mas devem reservar-se disposições especiais que permitam aos candidatos de idade mais avançada, ou a pessoas noutras condições excepcionais, completarem ou tirarem parte de cursos em tempo parcial, na condição de o conteúdo dos programas e o nível alcançado serem os mesmos dos cursos em tempo pleno.

24. Convem investigar se a formação de professores de diferentes categorias, destinados ao ensino primário, secundário, técnico, profissional, ou a um ensino especial, deve ser feita em instituições orgânicamente ligadas entre si ou em instituições próximas umas das outras.

Instituições de formação de pessoal docente

25. Os professores de instituições de formação de pessoal docente devem estar qualificados para ministrar o ensino das respectivas disciplinas a um nível equivalente ao do ensino superior.

Aqueles que ministram a formação pedagógica devem ter experiência de ensino escolar e, sempre que possível, renovar essa experiência periòdicamente mediante a prática de ensino em estabelecimentos escolares.

26. Convem favorecer a investigação e experimentação relativas à aprendizagem e ao ensino das diferentes disciplinas, proporcionando às instituições de formação os meios e instalações necessárias, e facilitando as investigações realizadas pelo seu pessoal e pelos seus alunos. O pessoal encarregado da formação dos professores deve manter-se informado dos resultados das investigações

no âmbito do seu interesse e empregá-los em benefício dos alunos.

27. Tanto os estudantes como o corpo docente de uma instituição de formação de professores devem ter a possibilidade de exprimir a sua opinião sobre as disposições concernentes à vida, actividade e disciplina da mesma instituição.

28. As instituições de formação de pessoal docente devem constituir um foco de desenvolvimento no campo do ensino, ora informando os professores dos estabelecimentos de ensino sobre os resultados das investigações e os progressos metodológicos, ora aproveitando, nas suas próprias actividades, a experiência dos estabelecimentos escolares e dos seus professores.

29. Deve ser da competência das instituições de formação de professores, separadamente ou em conjunto, ou ainda em colaboração com outras instituições de ensino superior ou com as competentes autoridades em matéria de educação, passar aos seus alunos os certificados de aproveitamento nos cursos.

30. As autoridades escolares, em colaboração com as instituições de formação de professores devem tomar as medidas apropriadas para que ao professor que concluiu a sua formação seja proporcionado um emprego compatível com a respectiva formação, de acordo com os seus desejos e com a sua situação pessoal.

VI. Aperfeiçoamento dos professores

31. As autoridades e os professores devem reconhecer a importância do aperfeiçoamento durante a sua actividade, para assegurar um sistemático melhoramento da qualidade e do conteúdo do ensino, e das técnicas pedagógicas.

32. As autoridades, depois de prévia consulta às organizações de professores, devem promover o estabelecimento de um sistema de instituições e serviços de aperfeiçoamento que, a título gratuito, fiquem à livre disposição de todos os professores. Este sistema deve oferecer uma ampla variedade de opções e associar as instituições de formação de pessoal docente, as instituições científicas e culturais, e as organizações de professores. Devem organizar-se cursos especiais de aperfeiçoamento para os professores que voltem à actividade do magistério depois de uma interrupção.

33. 1) Devem organizar-se cursos e adoptar-se outras medidas que permitam aos professores melhorar a sua classificação, modificar ou ampliar o campo de actividades, aspirar a uma promoção e manter-se ao corrente dos progressos feitos na sua disciplina e no âmbito do seu ensino quanto à matéria e aos métodos.

2) Devem tomar-se medidas para pôr à disposição dos professores livros e outro material para melhoramento da sua cultura geral e qualifiicação profissional.

34. Convem estimular os professores a participarem em cursos ou iniciativas congéneres a fim de obterem um melhoramento profissional, proporcionando-lhes todas as facilidades nesse sentido.

35. As autoridades escolares devem adoptar todas as medidas necessárias para conseguirem que as escolas possam aplicar os resultados das investigações feitas, tanto na matéria que ensinam como nos métodos pedagógicos.

36. As autoridades devem encorajar e, na medida do possível, subsidiar os professores na realizacão de viagens colectivas ou individuais, tanto dentro do país como ao estrangeiro, com vista ao seu aperfeiçoamento.

37. Será desejável que as medidas de cada país relativas à formação e aperfeiçoamento dos professores possam desenvolver-se e completar-se através da cooperação técnica e financeira, tanto de âmbito internacional como regional.

VII. Contrato e carreira profissional

Ingresso na profissão docente

38. A política do contrato do pessoal docente deve definir-se claramente a nível apropriado, em colaboração com as organizações de professores, estabelecendo-se normas quanto às obrigações e aos direitos do pessoal docente.

39. A obrigação de um período de prova no começo do exercício das funções de professor deve ser considerada, tanto pelo pessoal docente como pelos estabelecimentos de ensino, como uma oportunidade, de estimulo, oferecida ao principiante, para actuar satisfatòriamente, obter e manter níveis de eficiência profissional adequados, e favorecer o desenvolvimento dos seus conhecimentos pedagógicos. A duração normal do período de prova deve conhecer-se de antemão e as habilitações exigidas devem ser de ordem puramente profissional. Se o novo professor não satisfizer durante a prova, deve comunicar-lhe as razões das queixas contra ele formuladas e reconhecer-lhe o direito de se defender.

Subida e promoção

40. Ao pessoal docente deve ser facultado o acesso a categorias superiores ou a mudança do ensino de um nível para o de outro, desde que apresente as qualificações requeridas.

41. A organização e a estrutura do ensino assim como as instituições escolares, devem permitir e reconhecer ao pessoal docente a possibilidade de exercer atribuições complementares, contanto que estas não prejudiquem a qualidade e regularidade do seu trabalho docente.

42. É de levar em conta as vantagens que o professorado e os alunos podem obter dos edifícios suficientemente grandes, em benefícios e oportunidades, em que as diferentes funções possam ser repartidas adequadamente segundo as qualificações dos professores.

43. Na medida do possivel, convirá nomear o pessoal docente experimentado para postos de responsabilidade no ensino, como inspector, administrador escolar, director do ensino ou outro posto que tenha atribuições especiais.

44. As promoções devem basear-se numa avaliação objectiva das qualidades do interessado para o novo posto, segundo critérios profissionais estabelecidos depois de consultadas as organizações de professores.

Segurança do emprego

45. A estabilidade profissional e a segurança do emprego são indispensáveis tanto no interesse do ensino como no do pessoal docente e devem ser garantidas mesmo quando haja mudanças na organização tanto do conjunto como de uma parte sistema escolar.

46. O pessoal docente deve estar protegido eficazmente contra os actos arbitrários que atinjam a sua situação profissional ou a sua carreira.

Procedimentos disciplinares por faltas profissionais

47. Devem definir-se claramente as medidas disciplinares aplicadas ao pessoal docente por faltas profissionais. As acusações e certas medidas eventuais não devem tornar-se públicas, salvo a pedido do professor em causa, excepto quando envolvam proibição de ensinar ou quando a protecção e o bem estar dos alunos o exijam.

48. Devem ser claramente designadas as autoridades e organismos qualificados para propor ou aplicar sanções ao pessoal docente.

49. As organizações de professores de-

vem ser consultadas quando se estabelecessem normas para efeitos disciplinares.

50. Em cada etapa do processo disciplinar, todo o professor deve usufruir de garantias equitativas que, em especial, devem compreender:

a) O direito de ser informado, por escrito, das acusações que lhe foram feitas e suas causas;

b) O direito de conhecer, sem restrições, o conteúdo do processo;

c) O direito de se defender e de ser defendido por um representante à sua escolha e de dispor do tempo suficiente para a preparação da sua defesa;

d) O direito de ser informado por escrito das decisões tomadas a seu respeito, e das razões das mesmas;

e) O direito de apelar para as autoridades ou organismos competentes.

51. As autoridades devem reconhecer que a consecução da salvaguarda disciplinar e mesmo a própria disciplina se atinge muito mais fàcilmente se o pessoal docente for julgado com a participação de pessoas da mesma categoria.

52. As disposições dos parágrafos 47 a 51 não afectam de modo algum os procedimentos aplicáveis aos crimes previstos na legislação nacional.

Exames médicos

53. Os professores devem ser submetidos, periódicamente, a exame médico gratuito.

Professoras com encargos de família

54. O casamento não deve impedir à mulher o seu ingresso ou continuidade no ensino tão pouco deve afectar o respectivo vencimento nem as suas condições de trabalho.

55. Deve ser proibido rescindir o contrato de uma professora por razões de gravidez ou licença de maternidade.

56. Quando necessário deve pôr-se à disposição das professoras com crianças, infantários ou creches.

57. Devem tomar-se medidas de modo a permitir que as professoras com responsabilidades familiares obtenham colocação na localidade onde residem, e que os casais de professores tenham a possibilidade de ensinar na mesma área ou até no mesmo estabelecimento escolar.

58. Quando as circunstâncias o aconselhem, as professoras com responsabilidades familiares que tenham abandonado o ensino antes da idade de reforma devem ser encorajadas a regressar ao serviço.

Serviço em regime de tempo parcial

59. As autoridades e os estabelecimentos de ensino devem reconhecer o valor dos serviços prestados em regime de tempo parcial, em caso de necessidade, para professores qualificados que, por qualquer razão, não possam prestar serviço em tempo pleno.

60. Os professores que prestam um serviço regular em tempo parcial devem:

a) Receber, em proporção, a mesma remuneração e usufruir das mesmas condições básicas de trabalho, dos professores empregados em tempo pleno.

b) Ter garantidos os mesmos direitos correspondentes aos professores empregados em tempo pleno, nomeadamente no que se refere a pagamento de férias e de licenças por doença ou maternidade.

c) Beneficiar de uma protecção adequada no que respeita a segurança social, incluindo o mesmo esquema de pagamento de pensões.

VIII. Direitos e responsabilidades dos professores

Liberdade profissinoal

61. No exercício das suas funções, os professores devem gozar de liberdade académica. Atendendo a que são especialmente qualificados para julgar os meios e métodos de ensino mais adequados aos seus alunos, deve dar-se-lhes um papel preponderante na escolha e adaptação do material escolar na selecção dos livros de texto e na aplicação dos métodos pedagógicos, dentro dos programas aprovados e com a colaboração das autoridades escolares.

62. Os professores e suas organizações devem participar na elaboração dos novos programas dos livros de texto e dos meios auxiliares de ensino.

63. Todo o sistema de inspecção ou supervisão deve ser concebido em ordem a estimular e ajudar os professores a melhor desempenharem as suas tarefas profissionais, e ainda a evitar que lhes seja restringida a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade.

64. 1) Quando a actividade de um professor seja objecto de uma apreciação directa, esta deve ser objectiva e posta ao conhecimenlo do interessado.

2) O pessoal docente deve ter direito a recorrer contra as apreciações que julgue injustificadas.

65. Os professores devem ter plena liberdade de aplicar todas as técnicas de avaliação que julgarem convenientes para conhecer o progresso de seus alunos, preocupando-se com que não se cometa nenhuma injustiça a respeito de nenhum deles.

66. As autoridades devem prestar consideração adequada às recomendações dos professores relativas ao tipo de ensino qne melhor convenha a cada aluno, assim como à orientação futura de seus estudos.

67. No interesse dos alunos devem realizar-se todos os esforços com vista a favorecer a cooperação entre os encarregados de educação e os professoses, mas estes devem estar protegidos contra toda a injerência injustificada dos encarregados de educação em assuntos que são essencialmente da sua competência profissional.

68. 1) Os encarregados de educação que desejarem apresentar queixas contra uma instituição escolar ou contra um professor, devem ter a faculdade de discuti-las primeiramente com o director da instituição e com o professor interessado. Toda a queixa que ulteriormente se apresente às autoridades superiores deve ser formulada por escrito e o seu texto ser comunicado ao professor interessado.

2) O estudo das queixas deve fazer-se de forma que os professores interessados tenham plena possibilidade de se defenderem sem que se dê publicidade alguma ao assunto.

69, Dado que os professores devem ter o máximo cuidado em evitar acidentes aos seus alunos, as entidades patronais dos professores devem protegê-los contra o risco de pagamento de prejuízos e danos sofridos pelos alunos em acidentes na própria escola ou em actividades escolares fora dela.

Obrigações do pessoal docente

70. Reconhecendo que a situação do pessoal docente depende em grande parte do seu próprio comportamento, todos os professores devem esforçar-se por alcançar os mais altos níveis possíveis em todas as suas actividades profissionais.

71. Os níveis de eficiência exigíveis ao pessoal docente devem definir-se e fazer-se respeitar com o concurso das organizações do dito pessoal.

72. Os professores e suas organizações devem procurar cooperar plenamente com as

autoridades no interesse dos alunos, do ensino e da sociedade.

73. As organizações de professores devem elaborar códigos de ética e de conduta, já que os ditos códigos contribuem grandemente para assegurar o prestígio da profissão e o cumprimento dos deveres profissionais segundo princípios aceites.

74. Os professores devem estar dispostos a participar em actividades extra-escolares em benefício dos alunos e dos adultos.

Relações entre os professores e as direcções de serviços do ensino

75. Para que o pessoal docente possa cumprir plenamente as suas obrigações, as autoridades devem estabelecer e usar regularmente processos reconhecidos de consulta às organizações de professores sobre assuntos tais como política educacional, organização escolar e todas as transformações que possam ocorrer no ensino.

76. As autoridades e o pessoal docente devem reconhecer a importância da participação dos professores, por meio das suas organizações ou por outras vias na elaboração das disposições com vista ao melhoramento da qualidade do ensino, na investigação pedagógica, e no desenvolvimento e divulgação de novos e melhores metodos de ensino.

77. As autoridades devem facilitar a criação de grupos de trabalho encarregados de fomentar, dentro duma escola ou duma estrutura mais vasta, a cooperação entre os professores duma mesma disciplina, e considerar com a devida atenção as opiniões e sugestões de tais grupos.

78. O pessoal administrativo e restante pessoal encarregado dos diversos serviços no ensino devem procurar estabelecer as melhores relações possíveis com o pesssal docente e este deveria observar, recìprocamente, a mesma atitude.

Direitos dos professores

79. Convem encorajar a participação dos professores na vida social e pública com vista ao desenvolvimento pessoal dos professores, dos serviços educacionais e da sociedade em geral.

80. Os professores devem ter liberdade de exercer os direitos cívicos de que goza o conjunto dos cidadãos e ser elegíveis para cargos públicos.

81. Quando um cargo público obriga um professor a abandonar o seu lugar, deve conservar os seus direitos de antiguidade e de reforma e, ao expirar o novo mandato, poder reocupar o lugar anterior ou outro equivalente.

82. Os vencimentos e as condições de trabalho dos professores devem ser estabelecidas através de negociações entre as organizações do corpo docente e as entidades patronais.

83. Por via de regulamentação ou por acordo livre entre as partes, deve garantir-se aos professores o direito de negociarem, por meio das suas organizrções, com as entidades patronais públicas ou privadas.

84. Deve instituir-se um sistema paritário encarregado de resolver os conflitos entre o corpo docente e as entidades patronais resultantes das condições de emprego. No caso de se esgotarem os recursos e procedimentos estabelecidos ou no caso de se romperem as negociações entre as partes, as organizações dos professores devem ter direito a tomar as medidas de que normalmente dispõem outras organizações para a defesa dos seus legítimos interesses.

IX. Condições necessárias para um ensino eficaz

85. Dado que o professor é um especialista muito valioso, o seu trabalho deve ser organizado e facilitado de maneira a evitar-lhe perda de tempo e energias.

Número de alunos por turma

86. O número de alunos por turma deve ser suficientemente reduzido, a ponto do professor poder prestar atenção pessoal às dificuldades de cada aluno. De vez em quando deve poder reunir os alunos em pequenos grupos e, inclusivamente, tomá-los um por um, nomeadamente para lhes ministrar exercícios correctivos; nas devidas ocasiões, também deve poder reuní-los em grande número para sessões de ensino audiovisual.

Pessoal auxiliar

87. A fim de permitir aos professores concentrarem-se no exercício das suas funções, as escolas devem dispor de pessoal destinado a tarefas alheias ao ensino pròpriamente dito.

Material auxiliar de ensino

88. 1) As autoridades devem pôr à disposição dos professores e alunos material pedagógico moderno. Este material não deve considerar-se como substituto do professor mas como meio de melhorar a qualidade do ensino e de alargar a um maior número de alunos os benefícios da educação.

2) As autoridades devem fomentar as investigações relativas ao emprego deste material e encorajar os professores a participarem activamente em tais investigações.

Horas de trabalho

89. As horas de ensino que os professores requeiram para o seu horário diário e semanal devem estabelecer-se depois de prévia consulta às organizações do pessoal docente.

90. Ao fixar-se o número de horas de trabalho de cada professor, deve ter-se em conta todos os factores que determinam a soma do seu trabalho, tais como:

a) O número de alunos de que se ocupará por dia e por semana;

b) O tempo que se considera necessário para a boa preparação das aulas e correcção dos exercícios;

c) O número de cursos diferentes a dar por dia;

d) O tempo exigido ao professor para participar em investigações, em actividades circum-escolares, para vigiar e aconselhar os alunos;

e) O tempo que convem conceder-lhe para se entender com os pais dos alunos sobre o progresso destes.

91. Durante o serviço, o professor deve dispor de tempo que lhe permitisse participar em actividades de aperfeiçoamento profissional.

92. As actividades circum-escolares dos professores não devem constituir um trabalho excessivo nem prejudicar as suas actividades principais. Devem reduzir-se as horas de ensino normal aos professores nomeados, por acumulação, para funções pedagógicas especiais.

Férias anuais pagas

94. Todos os professores devem ter direito a férias anuais de duração suficiente, integralmente pagas.

Licenças de estudo

95. 1) Deveriam garantir-se aos professores, periòdicamente, licenças de estudo total ou parcialmente pagas.

2) O período das licenças de estudo deve contar para fins de diuturnidades e reforma.

3) Estas licenças devem ser facultadas com maior frequência aos professores colocados em zonas afastadas dos centros urbanos e reconhecidas como tal pelas autoridades públicas.